

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
1ª VOTAÇÃO
VOTOS A FAVOR: 10
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA. 08/09/2022



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
GABINETE DA PREFEITA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
2ª VOTAÇÃO
VOTOS A FAVOR: 10
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA. 08/09/2022

Rua Coelho e Campos, nº 1201, bairro Centro, Capela/Sergipe, CEP: 49.700-000
Site: www.capela.se.gov.br E-mail: gabinete@capela.se.gov.br
FONE: 79 3263-1707 CNPJ nº 13.119.961/0001-61

José Lopes Gama Neto
Presidente

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CAPELA - SERGIPE
3ª VOTAÇÃO

VOTOS A FAVOR: 10
VOTOS CONTRA: —
ABSTENÇÃO: —
CAPELA. 08/09/2022

PROJETO DE LEI N.º 20
DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

José Lopes Gama Neto
Presidente

**ESTABELECE REGRAS BÁSICAS
PARA A SELEÇÃO DE DIRETORES
DE ESCOLAS DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE CAPELA/SE, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

José Lopes Gama Neto
Presidente

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAPELA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 58, III, da Lei Orgânica do Município de Capela – SE.

Faço saber que, a Câmara Municipal de Vereadores de Capela aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O processo de escolha de Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal de Capela/SE deve obedecer aos seguintes critérios:

I - Os Diretores das Escolas devem ser nomeados pelo Prefeito Municipal, devendo ser escolhidos entre professores integrantes do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal de Capela/SE, através de processo seletivo que considere critérios técnicos de mérito e desempenho em atenção a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º o mandato dos dirigentes a que se refere esta Lei, deverá ser de dois anos, sendo permitida a recondução ao mesmo cargo ou função.

§ 1º Ao longo de cada mandato, os dirigentes mencionados no "caput" deste artigo devem cumprir as metas de desempenho definidas no Plano de Gestão Escolar apresentado durante o processo seletivo, elevando os indicadores de gestão pedagógica e administrativa da escola, sob pena de dispensa.

§ 2º O cumprimento das metas de desempenho mencionadas no § 1º deste artigo pelos dirigentes deve ser item obrigatório para avaliação dos candidatos nos processos seletivos referidos nesta Lei.